§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a AGEMCAMP deverá ser submetida à avaliação destinada a apurar os resultados obtidos, em cada período, de acordo com as metas estabelecidas para os indicadores globais e específicos.

§ 2º - Na determinação do cumprimento das metas da AGEMCAMP, deverá ser aplicada a média ponderada dos indicadores específicos e globais, na forma a ser determinada em ato específico.

Artigo 6º – O Diretor Executivo da AGEMCAMP ou o Secretário de Economia e Planejamento, fará publicar, a cada trimestre, o valor do Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA da AGEMCAMP, até o último dia útil dos meses estabelecidos no artigo 2 da Portaria AGEMCAMP nº 006, de 9 de novembro de 2010.

§ 1º - Se o Diretor Executivo da AGEMCAMP discordar do valor do índice a que se refere o "caput" deste artigo poderá elaborar recurso dirigido à comissão instituída nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 1079, de 17 de dezembro de 2008 e da Resolução SEP 13, de 4-11-2010 para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - O recurso a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser instruído com as razões que o originaram, relatórios, planilhas de cálculo e outros documentos que comprovem as divergências dos valores publicados em relação aos pleiteados.

§ 3º - A respectiva comissão deverá se manifestar sobre o recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis e encaminhá-lo para decisão do Secretário de Economia e Planejamento, que:

a - acolhendo o recurso, total ou parcialmente, fará publicar o novo valor do Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA, da unidade recorrente, até o último dia útil do mês subseqüente ao da publicação a que se refere o "caput" deste artigo, para ajuste do pagamento efetuado, no mês subseqüente aos estabelecidos no "caput" do artigo 13 desta Portaria;

b - não acolhendo o recurso, informará à unidade impetrante as razões da manutenção dos valores já publicados, devidamente instruídas.

CAPITULO III

Do valor da Bonificação por Resultados - BR

Artigo 7º - O valor da Bonificação por Resultados - BR, corresponderá ao produto do Percentual - P, a que se refere o § 1º deste artigo, pelo somatório da Retribuição Mensal do Servidor no Período de Avaliação - RM, pelo Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA e pelo Índice de Dias de Efetivo Exercício no Período de Avaliação - DEPA:

BR = P x RM x ICA x DEPA

§ 1º - O Percentual - P, à vista do disposto no Decreto nº 54.002, de 10 de fevereiro de 2009, e no Decreto nº 55.814, de 13 de maio de 2010, será de 20% (vinte por cento).

§ 2º - Dentro do exercício considerado, deverão ser acumulados em relação aos trimestres anteriores:

a - o somatório da Retribuição Mensal do Servidor no Período de Avaliação - RM, efetivamente percebida no mês de competência, que servirá de base de cálculo para determinação do valor da Bonificação por Resultados - BR, relativo a cada trimestre;

b - o Índice de Dias de Efetivo Exercício no Período de Avaliação - DEPA, apurado nos termos do inciso VII do artigo 4º da Lei Complementar nº 1079, de 17 de dezembro de 2008; e

c - o Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA.

§ 3º - O correspondente período de avaliação em que o servidor não fizer jus à Bonificação por Resultados - BR, pelo não cumprimento de 2/3 (dois terços) de dias de efetivo exercício, será desconsiderado para fins da acumulação a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º - Para fins do disposto no item 1 do § 2º deste artigo, a Retribuição Mensal do Servidor no Período de Avaliação - RM, de servidor em exercício na AGEMCAMP, com opção de retribuição pelo vínculo originário, nos termos da legislação vigente, corresponderá à retribuição efetivamente percebida, nela incluídos valores de retribuição decorrentes do exercício nessa Autarquia, quando houver.

§ 5º - Para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, correspondente a cada trimestre deverão ser deduzidos os valores pagos nos trimestres anteriores, relativos ao exercício considerado.

§ 6º - Na dedução dos valores a que se refere o § 5º deste artigo observar-se-á, quando for o caso, a proporcionalidade dos valores pagos a título de Bonificação por Resultados - BR, na conformidade do artigo 8º desta Portaria.

Artigo 8º - Na determinação do valor da Bonificação por Resultados - BR, dos servidores abrangidos pelos incisos I e II do artigo 2º desta Portaria, será utilizado o Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA, da unidade de origem do servidor.

Artigo 9º - Receberá o valor da Bonificação por Resultados - BR, calculado de forma proporcional à retribuição mensal, aos dias de efetivo exercício e ao Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA, correspondente a cada situação funcional, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 1079, de 17 de dezembro de 2008 e desta Portaria, o servidor que, durante o período de avaliação, na mesma Autarquia, seja:

I - nomeado em comissão, designado para responder por cargo vago ou por função retribuída mediante "pro labore" de coordenação, direção, chefia e encarregatura;

II - ocupante de cargo ou função-atividade que venha exercer outro cargo efetivo ou função-atividade; e

III - removido para outra unidade administrativa.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições do "caput" deste artigo ao servidor designado para substituição nos termos do artigo 80 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 10 - O valor do Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA obtido nas 3 (três) avaliações parciais e na final, para fins de cálculo da Bonificação por Resultados - BR, não poderá ser superior a 1 (hum).

Artigo 11 - Se na avaliação final do exercício o Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA, for superior a 1 (um), poderá ser pago um adicional a cada servidor, nos termos do § 4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 1079, de 17 de dezembro de 2008.

Parágrafo único - O adicional a que se refere o "caput" deste artigo será calculado mediante a aplicação do excedente do valor do Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA, até o limite de 20%, sobre a soma das parcelas pagas ou devidas a título de Bonificação por Resultados - BR, relativas ao exercício considerado.

Artigo 12 - Para os servidores que se encontrem nas situações previstas no artigo 9º desta Portaria, o adicional a que se refere o artigo 11 desta Portaria será calculado mediante a aplicação do excedente do valor do Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício na Autarquia, sobre as correspondentes parcelas pagas ou devidas a título de Bonificação por Resultados - BR, relativas ao exercício considerado.

CAPITULO IV

Do pagamento da Bonificação por Resultados - BR

Artigo 13 - O pagamento da Bonificação por Resultados - BR, do exercício considerado, calculada na forma desta Portaria, será efetuado nos meses de maio, agosto, novembro e fevereiro do exercício seguinte.

§ 1º - Excepcionalmente, o pagamento relativo aos 1º, 2 º e 3 º trimestres do ano de 2010, serão pagos no mês de novembro do mesmo ano.

CAPITULO V

Das Disposições Finais

Artigo 14 - É vedado o pagamento da Bonificação por Resultados - BR, de que trata esta Portaria aos:

I - servidores que percebam vantagens de mesma natureza;

II - aposentados e pensionistas.

Artigo 15 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2010.

Portaria Agemcamp 8, de 9-11-2010

Dispõe sobre a fixação das metas para os indicadores específicos da Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados – BR, instituída pela LC 1.079-2008, para o exercício de 2010

O Diretor Executivo da Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP, à vista do disposto na Lei Complementar n° 1079, de 17 de dezembro de 2008, bem como na Resolução Conjunta SF/SEP - 6, de 29 de maio de 2009, no Decreto n° 56.125 de 23 de agosto de 2010, na Resolução Conjunta SF/SEP - 04, de 24-5-2010, na Resolução SEP - 13, de 4-11-2010, resolve:

Artigo 1º - Para exercício de 2010, a meta para o indicador específico da Agência Metropolitana de Campinas, a que se refere o inciso I do Artigo 1º da Portaria AGEMCAMP nº 005, de 9 de novembro de 2010, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados – BR, instituídas pela LC 1.079-2008, fica fixada nos termos do Anexo desta Portaria.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º-1-2010.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º da Portaria AGEMCAMP nº 008, de 9 de novembro de 2010

META DO INDICADOR ESPECÍFICO DA AGENCIA METROPOLITANA DE CAMPINAS -	INDICADOR (IN)	META
Índice de utilização de recursos financeiros, sobre os valores arrecadados no ano anterior, em pagamentos de projetos de caráter metropolitano, com recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Campinas	FUNDOCAMP	70%

Portaria Agemcamp 9, de 9-11-2010

Dispõe sobre a fixação das metas trimestrais para o indicador específico da Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados – BR, instituída pela LC 1.079-2008, para o exercício de 2010

O Diretor Executivo da Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP, à vista do disposto na Lei Complementar n° 1079, de 17 de dezembro de 2008, bem como na Resolução Conjunta SF/SEP - 6, de 29 de maio de 2009, no Decreto n° 56.125, de 23 de agosto de 2010, na Resolução Conjunta SF/SEP - 04, de 24-5-2010, na Resolução SEP - 13, de 4-11-2010, resolve:

Artigo 1º - Para o exercício de 2010, o desdobramento em períodos trimestrais do indicador específico da Agência Metropolitana de Campinas, a que se refere o inciso I do Artigo 1º da Portaria AGEMCAMP nº 001, de 9 de novembro de 2010, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados – BR, instituída pela Lei Complementar nº 1.079-2008, será realizado nos termos do Anexo desta portaria.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º-1-2010.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º da Portaria AGEMCAMP nº 009, de 9 de novembro de 2010

TRIMESTRE

INDICADOR (IN) / % da meta anual

Índice acumulado de utilização de recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Campinas – FUNDOCAMP em projetos de caráter metropolitano, em relação às receitas financeiras, oriundas dos depósitos dos municípios e do Estado no exercício anterior.

1º Trimestre: 25% de 70% dos recursos financeiros depositados no fundo de desenvolvimento da RMC no ano anterior;

2º Trimestre: 50% de 70% dos recursos financeiros depositados no fundo de desenvolvimento da RMC no ano anterior;

3º Trimestre: 75% de 70% dos recursos financeiros depositados no fundo de desenvolvimento da RMC no ano anterior;

4º Trimestre: 100% de 70% dos recursos financeiros depositados no fundo de desenvolvimento da RMC no ano anterior;

Portaria Agemcamp 10, de 9-11-2010

Dispõe sobre o pagamento adicional do valor da Bonificação por Resultados – BR, instituída pela LC 1.079-2008, para o exercício de 2010

O Diretor Executivo da Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP, à vista do disposto na Lei Complementar n° 1079, de 17 de dezembro de 2008, bem como na Resolução Conjunta SF/SEP - 6, de 29 de maio de 2009, no Decreto n° 56.125, de 23 de agosto de 2010, na Resolução Conjunta SF/SEP - 04, de 24-5-2010, na Resolução SEP - 13, de 4-11-2010, resolve:

Artigo 1º - Para o exercício de 2010, os servidores da Agência Metropolitana de Campinas, cujo Índice de Cumprimento de Metas para fins de pagamento da Bonificação por Resultados – BR, instituída pela LC 1079-2008, for superior a 100%, receberão um adicional de até 20% da soma das parcelas pagas ou devidas àquele título, nos termos do artigo 16 da Resolução Conjunta SF/SEP – 6, de 29 de maio de 2009.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2010.

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Extrato de Contrato

Processo FPFL nº. 295/2009 – Vol. II. Contratante: Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM. Contratada: COMERCIAL MEDEIROS DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA. ME. Termo de Prorrogação nº 79/2010, datado de 1º/11/2010, do Contrato nº 66/2009, de prestação de serviços de jardinagem. Vigência: doze (12) meses, com início em 03/11/2010 e término em 02/11/2011. Valor global da prorrogação: R$ 33.312,00. Valor mensal: R$ 2.776,00.

Gestão Pública

FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO

Despachos do Diretor Executivo, de 9-11-2010

Proc. 1134/2010 - Ratifico a inexigibilidade de licitação, fundamentado na autorização do Diretor Técnico e na manifestação da Assessoria Jurídica que acolho, para a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados de consultoria técnica, a serem prestados no âmbito do projeto "Assessoria Para Implantação de Processo de Gestão Estratégica no Centro Paula Souza", pela profissional Gabriela Cecília Von Ellenrieder, nos termos do artigo 25, inciso II, combinado com art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93, autorizando a realização da respectiva despesa.

Proc. 1135/2010 - Ratifico a inexigibilidade de licitação, fundamentado na autorização da Superintendente Técnica e na manifestação da Assessoria Jurídica que acolho, para a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a serem prestados no âmbito do projeto "Assessoria Técnica à Supervisão de Proteção Escolar e Cidadania/FDE", pelo profissional Carlos Rodrigo Castro Schlaefli, nos termos do artigo 25, inciso II, combinado com art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, autorizando a realização da respectiva despesa.

Extratos de Contratos

Processo nº: 418/2010

Contrato nº 0418/2010

Parecer Jurídico em 22/10/2010

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP

Contratada: Aguiar Feres Auditores Independentes S/S

Objeto: Prestação de serviços de Auditoria Externa do Exercício de 2010

Valor: R$ 12.000,00

Vigência: 12 doze) meses, consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data de sua assinatura

Recursos Orçamentários: 33903501

Atividade:5472

Data da assinatura: 29/10/2010

Processo nº: 1183/2009

Contrato n° 1183/2009

Parecer Jurídico em 25/10/2010

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP

Contratada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-DRS II-Região de Araçatuba

Objeto: Prestação de serviços educacionais de realização do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem - Módulo de Habilitação para 01 (uma) turma de alunos, com carga horária total de 690 (seiscentas e noventa) horas, a ser executado por período máximo de 10 (dez) meses, com turmas compostas de até 36 (trinta e seis) alunos

Vigência: 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da assinatura

Data da assinatura: 04/11/10

Processo nº: 1186/2009

Contrato n° 1186/2009

Parecer Jurídico em 25/10/2010

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP

Contratada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - DRS V - Região de Barretos

Objeto: Prestação de serviços educacionais de realização do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem - Módulo de Habilitação para 01 (uma) turma de alunos, com carga horária total de 690 (seiscentas e noventa) horas, a ser executado por período máximo de 10 (dez) meses, com turmas compostas de até 36 (trinta e seis) alunos

Vigência: 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da assinatura

Data da assinatura: 04/11/10

Processo nº: 1189/2009

Contrato n° 1189/2009

Parecer Jurídico em 25/10/2010

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP

Contratada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-DRS IX-Região de Marília

Objeto: Prestação de serviços educacionais de realização do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem - Módulo de Habilitação para 02 (duas) turmas de alunos, com carga horária total de 690 (seiscentas e noventa) horas, a ser executado por período máximo de 10 (dez) meses, com turmas compostas de até 36 (trinta e seis) alunos

Vigência: 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da assinatura

Data da assinatura: 04/11/10

Segundo Termo Aditivo

Processo nº: 809/2007

Contrato nº 809/2007

Parecer Jurídico nº 638/2010

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP

Contratada: GHS Indústria e Serviços Ltda.

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato

Valor: R$ 9.190,80

Vigência: 15 (quinze) meses, consecutivos e ininterruptos, com início em 09/11/2010 e término em 08/02/2012.

Recursos Orçamentários: 33903980

Atividade:5472

Data da assinatura: 01/11/2010

Comunicado

Ata de habilitação. Processo 8534/2010. Edital de Credenciamento 17/2010. Aos cinco dias do mês de novembro de 2010, às 10h30min, a "Comissão de Credenciamento Hospitalar do Iamspe", constituída pela Portaria Iamspe nº 38, de 25 de Setembro de 2009, reuniu-se no Departamento de Convênios – 5º andar, com a finalidade de analisar a documentação dos interessados que se inscreveram o Credenciamento de Prestadores de Serviços de Assistência à Saúde para atendimento hospitalar, em hospitais gerais estabelecidos no Município de Taubaté/SP, consoante prescrições do Edital de Credenciamento nº 17/2010, cujo comunicado de abertura foi publicado no Diário Oficial do Estado de 01/10/10, p.07. A abertura das inscrições ocorreu no período de 04/10/2010 a 18/10/2010, não havendo inscritos. Assim, remeta-se a presente Ata para ciência da ausência de interessados pelo Superintendente para, em seguida, decidir sobre a republicação do Edital nº 17/2010.

Justiça e Defesa da Cidadania

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário

De 19-10-2010

Pr. 274.134/2010 - Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania - Contratação da CPOS visando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, objetivando o gerenciamento da obra de reforma dos telhados dos prédios desta Secretaria. "Ratifico, à vista do que consta nos autos do processo em epígrafe e com supedâneo no artigo 26, caput, da Lei Federal nº. 8.666/93, o ato do Senhor Chefe de Gabinete de fls.84/85, que dispensou a licitação com fulcro no inciso VIII, do artigo 24 do mencionado Diploma Legal, para a contratação da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, objetivando o gerenciamento da obra de reforma dos telhados dos prédios desta Secretaria, localizados no Páteo do Colégio, 148 e 184.".

De 4-11-2010

Pr. SJDC nº. 272.583/2008 - I. G.A.C.L.G.T.T.B. - Denúncia de ato discriminatório nos termos da Lei Estadual n° 10.948/2001, que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas nesses casos. Recurso da denunciante. "Versam os presentes sobre denúncia de discriminação homofóbica, nos termos da Lei Estadual n° 10.948/2001, apresentada pela Sociedade Civil, sem fins lucrativos, I. – G.A.C.L.G.T.T.B., na defesa de A.G.C., que teria sido perpetrada pelo estabelecimento Videoke e Boliche Taquaral. Após adoção das medidas apontadas no Parecer nº. 255/2010 da D. Consultoria Jurídica desta Pasta, fls. 90/97, e regularizada a instrução, a Comissão Processante Especial, em decisão de fls. 124/130, considerou a denúncia em questão improcedente, para absolver a ré da acusação. A denunciante, por meio do recurso de fls. 133/136, requer a reforma da r. decisão, para que seja considerada procedente a denúncia inaugural. Por sua vez, o denunciado apresentou contrarrazões ao referido recurso, fls. 141/147, pugnando pela manutenção da decisão de fls. Submetidos os autos à D. Consultoria Jurídica, esta se manifestou por meio do Parecer CJ/SJDC nº. 450/2010, fls. 150/157, o qual acolho, devendo, contudo, pontuar algumas questões. Foram observados os princípios processuais constitucionais e os prazos legais para interposição de recurso e de contra-razões, restando patente a regularidade formal dos presentes. No que tange ao mérito da decisão, a Comissão houve por bem absolver a denunciada, haja vista que o conjunto probatório apresentado no curso do processo não é suficiente para se chegar à verdade dos fatos. Conforme apontado em na r. decisão, fls. 128, "(...) embora intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, os denunciantes deixaram transcorrer o prazo legal, sem que apresentassem o competente rol de testemunhas. Ressalte-se, por oportuno, que os denunciantes tiveram a oportunidade de arrolar suas testemunhas, sem tê-lo feito às fls. 58. Como se vê, os denunciantes limitaram-se a apenas a apresentar a denúncia de fls. 03/12, sem sequer se darem ao trabalho de provar os atos discriminatórios ali alegados "(sic). Desta forma, a denúncia inaugural não se mostrou apta a comprovar de maneira indubitável que os denunciante suportou constrangimento de ordem moral em razão de sua orientação sexual, conduta discriminatória, prevista pela Lei Estadual nº.10.948/2001. Isto posto, decido. CONHEÇO do recurso, bem como das contra-razões. No que tange ao mérito, NEGO provimento ao recurso, mantendo a decisão de fls. 124/130 da Comissão Processante Especial, que absolveu o estabelecimento Videoke e Boliche Taquaral do imputado à denúncia de fls. 03/13.".

Pr. SJDC nº 273.089/2009 - T.G. - Discriminação nos termos da Lei Estadual nº 10.948/2001. "Tratam os autos de denúncia formulada pela transexual, T. G., cujo nome civil é R. G., em face do Banco do Brasil S/A, pois, aludida instituição bancária a teria discriminado em razão de sua identidade de gênero, ao não permitir que seu cartão de crédito fosse desbloqueado pela Central de Atendimento ao Cliente. A argumentação dos atendentes foi a de que havia divergência entre os dados cadastrais da denunciante, uma vez que o nome do correntista é masculino e a voz no telefone feminina, mesmo se identificando como transexual sua solicitação não foi acatada. Instaurado Processo Administrativo Disciplinar, nos termos da Lei nº 10.948/2001, a Comissão Processante Especial procedeu à instrução processual, o que foi analisado pela douta Consultoria Jurídica da Pasta que se pronunciou pela regularidade formal dos autos e opinou pelo prosseguimento do mesmo (fls. 141/147). No Relatório de fls. 148/153, a Comissão Processante Especial decidiu por julgar improcedente a denúncia, para absolver o Banco do Brasil S/A, haja vista que os elementos contidos nos autos são frágeis para ensejar uma condenação. A decisão se pautou no fato que o tratamento dispensado à denunciante se coaduna com as normas de conduta daquela instituição, visando à segurança de seus correntistas, inclusive da própria denunciante. Inconformada a denunciante recorreu da r. decisão (fls. 156/161) e reputa que a mesma contraria a proteção garantida pela Lei nº 10.948/01. Salienta ainda, que foi discriminada, no sentido de exclusão, impedida de ter seu cartão desbloqueado, mesmo após confirmação de todos os seus dados e esclarecimento sobre sua condição íntima de transexual. Ademais, a defesa argumentou que não há campo facultativo de "nome social", evitando constrangimentos à denunciante e aos demais cidadãos que passam por tal situação. Finalizou propugnando pela reforma da decisão e condenação do Banco do Brasil. O denunciado, em contra-razões, corroborou suas arguições de defesa e requereu a manutenção da decisão. Aduziu que não houve prejuízo à denunciante, pois, as funções do cartão do Banco do Brasil estavam em pleno funcionamento, portanto, ela poderia acessar sua conta corrente no débito, só não pode naquele final de semana usar o crédito. Instada a se pronunciar a Consultoria Jurídica proferiu parecer anuindo com a decisão da Comissão Especial. Por fim, a Comissão ratificou in totun a decisão e restituiu a este Gabinete. É o relatório. As razões expostas pela recorrente não trouxeram ao lume dos autos fatos que ilidissem a decisão proferida pela Comissão Processante Especial, pois, não restou comprovada a discriminação por orientação sexual por parte do denunciado. Não obstante os argumentos expendidos pela denunciante, há que se considerar ser o denunciado uma instituição financeira que deve assegurar a inviolabilidade do direito à segurança e à propriedade (artigo 5º, caput da CF) dos cidadãos correntistas. In casu, T. se declarou transexual e confirmou seus dados pessoais, porém, os atendentes não tinham como dirimir a divergência entre a voz feminina e os dados cadastrais da denunciante, por ser final de semana e não constar em seu cadastro nenhuma ressalva quanto a sua condição. Por conseguinte, a Central de Atendimento, na dúvida, salvaguardou o direito do correntista, independentemente de sua identidade de gênero, portanto, os atendentes agiram com prudência, inexistindo dolo em suas condutas. É irrefutável que o mundo moderno trouxe avanços tecnológicos e facilidades que possibilitam o acesso rápido aos mais diversos links, sites, ambientes virtuais, telefônicos, no entanto, nem sempre tais acessos oferecem a efetiva segurança jurídica nas relações no campo virtual. As relações são impessoais, os interlocutores se comunicam por meio eletrônico, favorecendo fraudes, furtos, dentre outros crimes eletrônicos, motivo pelo qual o denunciado, enquanto instituição bancária tem o dever de proteger seus correntistas e coibir tais crimes, gerando ambiente seguro aos usuários. Nesse sentido, destaque-se que o Estado tem buscado resguardar e proteger os direitos dos cidadãos homossexuais; recentemente os transexuais foram amparados em suas relações sociais jurídicas, pelo Decreto estadual nº 55.588/2010 e a Portaria nº 233, de 18 de maio de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que lhes asseguraram o direito de serem identificados por seus nomes sociais. Tal fato foi suscitado pela defesa da denunciante, entretanto, aludidos diplomas legais são posteriores ao caso tratado nos autos. Incidentes como o da denunciante, que permeiam o mundo moderno, fizeram com que o Estado normatizasse as relações "virtuais", saneando as lacunas das leis e recepcionando as peculiaridades da evolução do próprio Direito. Destarte, pelas razões expostas, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento, com a manutenção da decisão de improcedência da denúncia, visto que as provas não apontam o prejuízo e a discriminação prevista na Lei Estadual nº 10.177/1998.".

De 5-11-2010

Pr. SJDC n°. 272.872/2008 - M.R.S. - Denúncia de ato discriminatório nos termos da Lei Estadual n°. 10.948/2001, que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas nesses casos. Recurso. "Tratam os presentes autos de denúncia de discriminação homofóbica, nos termos da Lei estadual nº. 10.948/2001, formulada por M.R.S., atendido pelo nome social V.R.S., em face da casa noturna Arena Sertaneja. Nos termos da peça exordial (fls. 03/04), a denunciante alega ter sofrido uma série de humilhações e constrangimentos quando, ao aguardar sua vez na fila do banheiro feminino do estabelecimento ora denunciado, foi abordada por um dos seguranças que, além de zombar da sua identidade social de gênero, obrigou-a a se retirar da fila do banheiro e a expulsou do recinto através de ameaças à sua integridade. Regularmente instaurado o presente procedimento administrativo através do despacho de fls. 06, as provas foram devidamente produzidas pela Comissão Processante Especial desta Pasta (fls. 07/58). As alegações finais da denunciante e do denunciado foram apresentadas respectivamente a fls. 59/68 e 70/76 dos presentes autos e a Consultoria Jurídica desta Pasta se manifestou atestando a regularidade formal deste procedimento (fls. 78/84). Desse modo, encaminhados os autos à decisão final por parte da Comissão Processante Especial, a presente denúncia de discriminação homofóbica foi julgada procedente e o denunciado foi condenado à pena de advertência, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei estadual n. 10.948/2001 (fls. 85/89).Intimados os interessados da decisão prolatada, foram apresentados recursos pela denunciante e pelo denunciado às fls. 92/101 e 104/111, respectivamente. Por outro lado, apenas a denunciante apresentou suas contrarrazões (fls. 114/122). Novamente a Consultoria Jurídica desta Pasta se manifestou atestando a regularidade formal do presente procedimento (fls. 124/130).Por fim, a Comissão Processante Especial, nos termos do artigo 47, inciso VII da Lei estadual n. 10.177/1998, manteve a decisão anteriormente prolatada (fls. 131), remetendo os autos a este Gabinete para análise dos recursos, conforme prevê a legislação de regência supracitada. Isto posto, decido.